Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 315/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17282/2014
PROTOCOLO	**:** 1554702
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** NATHALIA NUNES OSHIRO-ME
VALOR	**:** R$152.866,24
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – MULTA.

1. A falta de apresentação de documentos exigidos para a contratação de serviços de transporte escolar, no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, como o de vínculo empregatício do motorista, apólice do seguro de passageiros, contendo placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária e apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, enseja a declaração de irregularidade da formalização do contrato, bem como sujeita o responsável à multa.

2. O julgamento pela irregularidade do contrato não acarreta, necessariamente, a irregularidade da execução orçamentária, em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas, a qual merece ser declarada regular quando da comprovação do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 180/2014,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Nathalia Nunes Oshiro – ME, tendo em vista a falta de apresentação dos seguintes documentos: 1. vínculo empregatício do motorista, 2. apólice do seguro de passageiros, contendo placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, 3. relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária e 4. apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, com infringência às regras previstas no Termo de Cooperação

Mútua n. 1, de 2009, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011; a **regularidade** da **execução** orçamentária e financeira da contratação; **aplicar multas** ao Sr. **Ari Basso,** Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 180/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Nathalia Nunes Oshiro-ME, e da execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal, durante o exercício de 2014.

O procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 78/2014 já foi declarado regular, nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC 1861/2016, proferida nos autos do TC/MS 17207/2014.

Ao analisar os documentos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise nº 17460/2016 (pç. 14, fls. 144-152) pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 180/2014 e pela **regularidade** da execução contratual, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos obrigatórios: (i) comprovação do vínculo empregatício do motorista; (ii) apólice do seguro de passageiros, contendo placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento; (iii) relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária; (iv) apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer nº 2065/2017 (pç. 15, fls. 153-155), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 180/2014,** nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II – pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução contrato**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas e pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, incisos IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, cumpre salientar que Sr. Ari Basso (Prefeito Municipal à época dos fatos) foi intimado em relação às irregularidades apontadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), conforme demonstra o Termo de Intimação INT-1ICE 12645/2016 (pç. 9, fls. 99-102), ocasião em que compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (pç. 13, fls. 106-143).

Após a emissão da análise e do parecer conclusivos da 1ICE e do MPC (fls. 144-155), novamente foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao jurisdicionado em relação aos documentos considerados ausentes (INT. G.FEK 10288/2019, pç. 17, fl. 158), entretanto, não houve resposta, conforme certificado no Despacho G.FEK 27588/2018 (pç. 20, fl. 161).

Assim é que a 1ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 180/2014, em face da **ausência de apresentação de toda a documentação disposta nas regras contidas no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009**, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época), a saber:

> (i) comprovação do vínculo empregatício do motorista;
>
> (ii) apólice do seguro de passageiros, contendo placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento;
>
> (iii) relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária;
>
> (iv) apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado,

Portanto, a formalização do instrumento contratual em tela encontra-se irregular, haja vista que a ausência de apresentação da documentação retro indicada viola as disposições da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e do Termo de Cooperação Mútua n.1/2009 (vigentes à época dos fatos).

Corroborando os fundamentos acima, destaco a deliberação desta Corte em caso análogo, por ocasião do Acórdão AC01 - 2229/2017, proferida no TC/7619/2015, de Relatoria do Cons. José Ricardo Pereira Cabral, julgado em 7/3/2017:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA – ALVARÁ, PLANILHA COM MAPEAMENTO DE LINHAS, CALENDÁRIO ESCO-

LAR – NÃO ENCAMINHAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CÓPIA COMPLETA DE CONTRATO, RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS, NOTA DE EMPENHO – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

É irregular a formalização do procedimento licitatório quando verificado a ausência de alvará de funcionamento, planilha com mapeamento de linhas e calendário escolar, caracterizando infração que enseja aplicação de multa ao gestor.

É irregular a formalização de contrato administrativo em que se verifica a não remessa de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua, caracterização infração e ensejando a aplicação de multa ao gestor.

A sonegação de documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas configura infração, impondo ao responsável a aplicação de multa. (grifei)

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (Federal) 4.320/64, pois existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 14, fls. 150):

Valor Inicial do Contrato nº 180/2014 (CT)	R$ 152.866,24
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	**R$ 152.866,24**
Valor Empenhado (N.E)	R$ 152.866,24
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 36.307,15
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 116.559,09**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 116.559,09**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 116.559,09**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 152.866,24, tendo efetivamente empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 116.559,09, o que corresponde ao percentual de 76,24% do valor do Contrato nº 180/2014, em consonância com o art. 65, §1º, da Lei (federal) 8.666/93 e as disposições da Lei (federal) 4.320/64.

A par do que já foi exposto, registro que nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, foi o julgamento do Acordão do TCE/MS AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, em 15/03/2016:

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.

O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.

São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

Logo, inexiste razão para declarar a irregularidade dos atos praticados no âmbito da execução contratual sob exame, apenas por consequência de irregularidade constatada na etapa precedente, em especial quando tais atos estão em consonância com as disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com o posicionamento da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 180/2014,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Nathalia Nunes Oshiro – ME, tendo em vista a falta de apresentação dos seguintes documentos: 1. vínculo empregatício do motorista, 2. apólice do seguro de passageiros, contendo placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, 3. relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária e 4. apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, com infringência às regras previstas no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **execução** orçamentária e financeira da contratação;

III - aplicar multas ao Sr. **Ari Basso,** Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do rece-

bimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo, a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/dssm